



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01326/2021-50

Reclamante: José Antônio dos Santos Medeiros

Reclamado: membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, José Antônio Borges Pereira

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, “ad referendum” do Plenário, em face do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de CENSURA, conforme artigos 191, II e 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 27/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso)¹, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar, nos termos do artigo 134, II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este); e III (zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções); combinados com o artigo 190, VI e IX, todos da citada Lei Complementar estadual.²

¹ Art. 191 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
[...]
II - censura;
[...]

Art. 193 As penas de advertência, censura e suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias serão aplicadas pelo descumprimento de qualquer dos deveres previstos no Art. 134 desta lei, considerando-se, no ato de aplicação, os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que haja implicado ao serviço, à terceiro e/ou à dignidade da instituição ou da justiça.

² Art. 134 São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
[...]
II - manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este;
III - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.01326/2021-50, em que foi dada a oportunidade de defesa ao ora processado.

III – Lavre-se a respectiva portaria e distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, registre-se e intímese.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Art. 190 – Constituem infrações disciplinares atribuíveis a membros do Ministério Público:

[...]

VI - descumprimento de dever funcional previsto nesta lei complementar;

[...]

IX - procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 20/2022

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO a constatação, na Reclamação Disciplinar nº 1.01326/2021-50, que o ora processado descumpriu os deveres funcionais previstos no 134, II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este); e III (zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), incorrendo, destarte, na falta funcional prevista no artigo 190, VI e IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 27/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso)³;

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA**, Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

³ Art. 134 São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
[...]

II - manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este;

III - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

Art. 190 – Constituem infrações disciplinares atribuíveis a membros do Ministério Público:

[...]

VI - descumprimento de dever funcional previsto nesta lei complementar;

[...]

IX - procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 12 de fevereiro de 2021, em seu discurso de posse para a recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do MPMT (biênio 2021-2022), o ora processado afirmou categoricamente, conforme amplamente divulgado em diversos veículos de comunicação: **“Temos um presidente da República insensível, desumano, inconsequente, terraplanista, que desprezou a ciência e jogou a população contra os governadores e prefeitos e, por consequência, já temos 233.520 mortos”**.

Alguns dos veículos de comunicação, dentre inúmeros outros, que divulgaram tais afirmações, podem assim ser exemplificados:

- 1 - <https://www.leiagora.com.br/noticia/93680/chefe-do-mp-nao-poupa-criticas-a-bolsonaro-e-cita-risco-a-democracia>
- 2 - <https://www.pnbonline.com.br/politica/em-posse-borges-critica-bolsonaro-e-propa-e-mobilizaa-a-o-pela-democracia/74132>
- 3 - <https://www.caldeiraopolitico.com.br/noticias/exibir.asp?id=61954>
- 4 - <https://www.jornaladvogado.com.br/pgj-critica-presidente-e-propoe-mobilizacao-pela-democracia/>
- 5 - <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=45446¬icia=reconduzido-borges-faz-discurso-pela-democracia-e-classifica-bolsonaro-como-insensivel-e-desumano&edicao=2>
- 6 - <https://www.agoramt.com.br/2021/02/chefe-do-mpe-classifica-bolsonaro-como-desumano-e-inconsequente/>

Além disso, conforme consta de trechos de seu discurso de posse contido no *Youtube*⁴, aos 2min., o processado afirma que o Presidente da República mantém um *gabinete do ódio instalado dentro do Palácio do Planalto para atacar as instituições, pilares do estado democrático de direito, que são o Congresso Nacional, o Poder Judiciário e o Ministério Público[...]*.⁵

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=DQxorHJDgnM&t=301s>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outrossim, aos 4min, afirma que o Presidente da República mantém uma *milícia digital* e, após, aos 5min., afirma que o Presidente da República é responsável por uma *orquestração disruptiva do regime democrático*.

Percebe-se, portanto, que são acusações graves ao chefe do Poder Executivo nacional.

Trataram-se de insultos dirigidos a pessoa do Presidente da República, quando taxa-o de adjetivos depreciativos como *insensível, desumano, inconsequente e terraplanista*.

Além disso, o processado atribui a participação do Presidente na República na morte de 233.520 pessoas, o que, também, constitui conduta gravíssima.

Pois bem, ao tratar o Presidente da República com adjetivos depreciativos como *insensível, desumano e inconsequente*, além de afirmar que o chefe do executivo nacional teve participação na morte de 233.520 pessoas e que mantém um gabinete do ódio, responsável por *atacar as instituições, pilares do estado democrático de direito, que são o Congresso Nacional, o Poder Judiciário e o Ministério Público*, o processado ofende frontalmente a honra do Presidente da República, tanto a subjetiva, quanto a objetiva.

Tal conduta deve ser considerada como procedimento reprovável e que importa em desrespeito a uma autoridade constituída, qual seja, o Presidente da República. Portanto, amolda-se com facilidade a infração disciplinar prevista no artigo 190, IX, da Lei Complementar Estadual nº 27/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso).

Por todo o exposto, está comprovada a presença de indícios suficientes da autoria da prática de conduta consistente na violação dos seguintes deveres funcionais, perpetrados por ocasião das manifestações públicas do excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do MPMT: 1) manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este; 2) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

Diante da violação aos deveres funcionais previstos no art. 134, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 27/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso), incorreu o reclamado na infração disciplinar prevista no art. 190, II e IX, da citada lei orgânica, ensejando,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

portanto, a deflagração do procedimento administrativo disciplinar, na forma do artigo 77, inciso IV, do RICNMP.

2. Afastar a preliminar apresentada pelo ora processado no sentido de que os atos dos Procuradores-Gerais de Justiça são fiscalizados pelo Poder Legislativo Estadual, segundo art. 128, §4º, da Constituição Federal, em aparente simetria com o que acontece com o Procurador-Geral da República. Destarte, seriam insindicáveis pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Senão vejamos a redação do referido dispositivo constitucional, *verbis*:

[...]

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Resta claro e evidente da leitura do dispositivo constitucional acima destacado que a Lei Maior trata, tão somente, da destituição do chefe do Ministério Público estadual, não intervindo em questões disciplinares. Portanto, é plenamente possível a sindicabilidade do Procurador-Geral de Justiça, na seara disciplinar, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Indicar, atendendo a exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista no artigo 190, VI e IX, c/c artigo 134, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 27/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso).⁶

⁶ Art. 190 – Constituem infrações disciplinares atribuíveis a membros do Ministério Público:

[...]

VI - descumprimento de dever funcional previsto nesta lei complementar;

[...]

IX - procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição.

Art. 134 São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

[...]

II - manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este;

III - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Cominar, considerando as circunstâncias dos fatos em apuração, os antecedentes do processado e a condição de Procurador-Geral de Justiça que ocupa o ora processado, **a aplicação da sanção disciplinar de CENSURA, nos termos dos artigos 191, II e 193, ambos da LOMPMT.**⁷

5. No tocante ao disposto no artigo 89, § 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), considerando que a prova é exclusivamente documental, a Corregedoria Nacional deixa de arrolar testemunhas, sem prejuízo de que o Conselheiro Relator identifique e determine a sua inquirição ou demais provas que julgar pertinentes, conforme previsão contida no artigo 98, parágrafo único, também do RICNMP.

6. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

7. Determinar o apensamento Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.01326/2021-50, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

8. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

⁷ Art. 191 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:
[...]
II - censura;
[...]

Art. 193 As penas de advertência, censura e suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias serão aplicadas pelo descumprimento de qualquer dos deveres previstos no Art. 134 desta lei, considerando-se, no ato de aplicação, os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que haja implicado ao serviço, à terceiro e/ou à dignidade da instituição ou da justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Corregedor Nacional do Ministério Público